

TC 025.257/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC)

Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Enock Figueiredo de Souza – EPP – Laticínio Cabralac (10.752.384/0001-52)

Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A) e outros

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Enock Figueiredo de Souza – EPP (Laticínio Cabralac) contra o Acórdão 1.866/2017-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e multa, em razão em função de irregularidades identificadas na execução do “Programa do Leite”, no estado da Paraíba.

Nesta fase recursal, são examinados três aspectos principais: (i) se houve captação de leite somente junto a fornecedores cadastrados no programa (portadores da Declaração de Aptidão ao Pronaf); (ii) de quem era a responsabilidade pelo cadastramento dos produtores; e (iii) a quem competia o dever de fiscalizar a regularidade da inscrição dos produtores.

A Serur, acompanhada pelo MP/TCU, propõe a rejeição dos recursos sob o argumento de que tanto os gestores da FAC quanto os laticínios eram responsáveis por manterem atualizados e fiscalizarem os cadastros de produtores familiares.

No entanto, a partir da documentação contida nos autos, é possível afirmar que:

a) o cadastramento dos fornecedores e a emissão da DAP não era responsabilidade dos laticínios contratados;

b) o contrato de fornecimento de leite celebrado entre a FAC e os laticínios estabelecia que *“para fornecer leite ao Programa ‘Leite da Paraíba’, o fornecedor deverá estar previamente credenciado e selecionado pela Contratante [FAC], observadas as normas regulamentares”* (vide Cláusula Segunda – peça 16, p. 152, do TC 004.633/2011-3) (grifo nosso);

c) a solicitação de pagamento feita pelo laticínio deveria vir acompanhada de diversos documentos, dentre os quais *“relação impressa dos agricultores familiares, com nome, CPF, DAP, quantidade e valor do leite produzido e entregue individualmente por cada um, preenchido pela respectiva Associação dos Pequenos Produtores de leite da região, acompanhada de arquivo magnético (disquete ou similar)”* (vide Cláusula Quinta, § 2º - peça 16, p. 153, do TC 004.633/2011-3);

d) uma das obrigações do laticínio era somente *“manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente”* (vide Cláusula Oitava, item II, letra ‘o’ - peça 16, p. 155, do TC 004.633/2011-3);

e) os convênios celebrados entre a União e o Estado da Paraíba atribuem a este último, na qualidade de conveniente, e à FAC, na qualidade de executora, a obrigação de “*manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite*” (vide Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.10, e item 2.4, subitem 2.4.15 – peça 15, p. 4 e 7, do TC 004.633/2011-3); e

f) a obrigação de “*fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiadores consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do Programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite*” era do Estado da Paraíba, na qualidade de conveniente (vide Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.11 – peça 15, p. 4, do TC 004.633/2011-3).

Consoante visto acima, não era atribuição do laticínio contratado exercer o dever de fiscalização dos procedimentos de inclusão dos fornecedores no programa e tampouco confirmar a regularidade/validade das DAP emitidas.

Logo, a meu ver, para que o laticínio contratado seja mantido como parte solidária aos gestores da FAC no ressarcimento do débito aos cofres federais, é essencial que se comprove, de sua parte, que:

a) houve a captação de leite junto a fornecedor que não estava inserido no cadastro prévio que lhe era apresentado pela FAC; ou

b) a solicitação de pagamento feita pelo laticínio não se fez acompanhar da exigida relação dos agricultores, na qual deveria constar nome, CPF, DAP (ainda que inválida), quantidade e valor do leite produzido e entregue, individualmente, por cada um.

Assim, determino o retorno dos autos à Serur para que, em instrução complementar, esclareça:

a) se, dentre os produtores rurais fornecedores de leite para o programa e que não possuíam a DAP relacionados à peça 82, há algum que se encaixe nas situações descritas no parágrafo acima; e

b) em caso afirmativo, quantifique o valor relativo aos pagamentos efetuados a tais fornecedores.

Por fim, determino à zelosa Serur que analise os argumentos insertos no documento constante da peça 144 com o fim de verificar seus reflexos na elucidação dos fatos reputados como irregulares.

À Serur.

Brasília, 3 de dezembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER

Relator